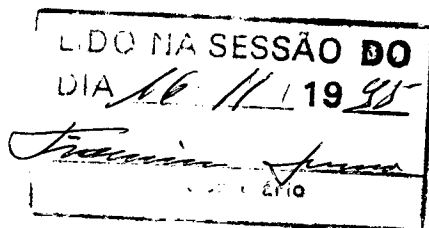


PROJETO DE LEI Nº 105/95



DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, AUXÍLIO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - A presente Lei tem o propósito de estabelecer as disposições necessárias para proteger, auxiliar e assistir as vítimas de violência.

ART. 2º - A proteção, o auxílio e a assistência às vítimas serão proporcionados pelo Estado, através dos órgãos ou instituições que, em razão de suas funções, devam lidar com as vítimas.

ART. 3º - Para os efeitos desta Lei, entender-se-á por vítima a pessoa que tenha sofrido dano de qualquer natureza, lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou substancial detrimento de seus direitos humanos, como consequência de ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente.

ART. 4º - Será também considerada vítima, nos termos da presente Lei, os familiares ou pessoas que possuam relação imediata com a vítima direta, bem como as pessoas que tenham sofrido algum dano, ao intervirem para socorrer a outrem em estado de perigo atual ou iminente.

ART. 5º - A proteção, o auxílio e a assistência às vítimas consistem em:

I - informar, orientar e assessorar as vítimas de violência, nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

II - colaborar para a adoção de medidas imediatas ao dano ou lesão sofrida pela vítima;

III - acompanhar as diligências policiais ou judiciais, especialmente em situações de crimes violentos;

IV - apoiar o pleito do ressarcimento do dano causado à pessoa ou patrimônio;

V - velar pela integridade e segurança das vítimas e das testemunhas a seu favor;

VI - pagar gastos relacionados com diligências processuais, quando essas diligências não forem de responsabilidade de um Tribunal, de um Juízo ou do Ministério Público;

VII - conceder bolsas de estudo para os filhos que perderem o sustento familiar;

VIII - pagar despesas de enterro;

IX - proporcionar alimentação para lesionados e seus dependentes com dificuldades econômicas, enquanto durar o tratamento;

X - apoiar programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional da vítima;

XI - possibilitar internação hospitalar, tratamento, medicamentos, prótese ou instrumentos médicos essenciais à reabilitação da vítima;

XII - realizar levantamentos estatísticos e manter o banco de dados;

XIII - promover eventos e publicações de esclarecimentos ao público;

XIV - elaborar estratégias de prevenção vitimal para educar a população a não ser vítima.

ART. 6º - Os meios de auxílio financeiro previsto nesta Lei serão destinados à vítima, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - a vítima comprove seu estado de necessidade e que não possui recursos econômicos para enfrentar o problema;

II - a vítima não disponha dos serviços de qualquer órgão ou entidade de assistência pública ou privada;

III - a vítima não esteja amparada por nenhum tipo de seguro que cubra o benefício que solicita.

ART. 7º - A Defensoria Pública prestará, gratuitamente, os serviços jurídicos relacionados à preservação dos direitos humanos, orientação, assessoria e assistência em matéria criminal, civil, familiar e constitucional para as vítimas de qualquer dano ou lesão de natureza penal.

ART. 8º - As atividades da Defensoria Pública, disciplinadas em regulamento, serão destinadas exclusivamente às vítimas que não disponham de recursos econômicos para promover a assistência jurídica.

ART. 9º - Os defensores públicos contarão com o apoio de membros do Ministério Público, peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e demais pessoal técnico imprescindível à defesa dos direitos e garantias da vítima.

ART. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ANTONIO MARTINS, 23 DE NOVEMBRO DE 1995.


FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente, na história da administração da justiça criminal, quando se trata do binômio delinquente-vítima, a figura de delinquente é sempre merecedora de maior e especial atenção. As vezes, a vítima é até esquecida.

Cabe, então, agora, ao Governador do Estado abrir caminho para apresentar à sociedade roraimense uma nova postura de política social contemporânea, fixando, como uma de suas metas prioritárias, a promoção de um sistema que afiance a proteção aos direitos e garantias das pessoas que passam pela contingência de sofrer um dano ou lesão de natureza penal.

O projeto que tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências, apresenta uma noção diferenciada do que se deve entender por vítima, envolvendo um conceito que vai além da consideração de simples sujeito passivo.

Forte motivação para o desenvolvimento da proposta residiu na notória constatação de que muitas vítimas se encontram em estado de abandono, humilhadas, marginalizadas, absorvendo pesadas repercussões emocionais, as quais podem afetá-las por toda a vida. Dessas circunstâncias é que nascem, em várias ocasiões, a propensão para cometer um delito de ímpeto, por desejo de vingança, sobretudo quando a vítima foi alvo de um delito violento e traumatizante.

Por outro lado, deixar que as vítimas fiquem apenas com a opção de alimentar a esperança de receber, após longa batalha judicial, a indenização pelo mal que lhes causaram, é socialmente injusto, se levarmos em conta que várias dessas vítimas se defrontam com o estado de extrema necessidade.

Evidenciada, pois, a importância da matéria, é que rogo aos meus pares o empenho para a aprovação do presente Projeto de Lei.


FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
Deputada Estadual